

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.



RECORRENTE: BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA CE, JURIDICAMENTE SOLIDARIA COM A COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EDITAL Nº CP – 001/2021, MODALIDADE CONCORRÊNCIA, sessão realizada dia 22/04/2021 às 08:00 horas.

BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.577.254/0001-00, com sede na av. Prefeito Jose Rosa, 575, bairro progresso, na cidade de Nova Russas, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, impetrar recurso em face das Razões apresentadas seguintes.

Dessa forma, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente, reconsiderando a final a decisão atacada e, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO HIERÁRQUICO

1-PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1-Cabimento

Previsão legal no artigo 5º, inciso XXXIV e XXXV, alínea 'a' da Constituição da República, c/c artigo 109, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93.

1.2-Motivação

"A comissão de licitação informa aos interessados em impetrar recursos, que serão acatados e, deverão ser encaminhados através do e-mail licitacaomn@outlook.com.br, em virtude o decreto 024 de 26 de abril de 2021. Declara encerrada e lavrada a presente ata, que lida e aprovada, vai assinada pela comissão."



1.3-Tempestividade

Lei 8.666/93 artigo 109, Inciso I, alínea "a".

É tempestivo o aludido recurso, a ata publicada no DOE dia 28/04/2021, anexada, o prazo encerrará em 05(cinco) dias uteis, final dia 03/04/2021, quarta-feira, as 17:00 horas.

1.4-Interesse de agir

A empresa BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI foi sucumbente, foi inabilitada, conforme ata em anexo.

1.5-Legitimidade

Via de regra, como diz a própria lei 8666/93 artigo 41, parágrafo 1º. Ata anexada como prova de participação do licitação.

1.6-Regularidade formal

Encontram-se presentes; o cabimento do recurso, motivação, tempestividade, interesse de agir e legitimidade nos itens acima identificados, (1.1 a 1.6).

1-DOS FATOS

Atendendo o chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação da Prefeitura do município de Morada Nova estado do Ceará, julgou a BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI desabilitada, ficando a mesma sem possibilidades de participar da segunda etapa, abertura dos envelopes de proposta nº2.

O motivo que deu ensejo a desabilitação da licitante, justificado pelo pregoeiro, foi a ausência da não inclusão do balanço do último exercício na certidão específica da Autarquia do estado do Ceará, JUCEC.

A atitude manifestada pela junta que compõe a equipe do setor de licitação deste município agiu de forma ilegal, inclusive contra o posicionamento unânime da jurisprudência dos tribunais.

Nessa esteira, a comissão abre margem suficiente para a empresa requerente exigir em jurisdição contenciosa o "Writ", levando a prova preconstituída do direito líquido e certo, conforme requer a lei do remédio constitucional Mandado de segurança 12.016/09.

2-DO DIREITO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.(grifo nosso)



Veremos como segue:

“O motivo que deu ensejo a desabilitação da licitante, justificado pelo pregoeiro, foi a ausência da não inclusão do balanço do último exercício na certidão específica da Autarquia do estado do Ceará, JUCEC.”.



Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Decreto Federal 6.204/2007

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

TCE-PR - 81403017 (TCE-PR)

Jurisprudência • Data de publicação:

06/12/2017

Representação da Lei nº 8.666 /93. Edital de



Tomada de Preços para promover o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha. **Exigência de apresentação de balanço patrimonial** do último exercício social pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, para fins de habilitação. Fornecimento de bens para pronta entrega. Contrariedade ao art. 3º do Decreto Federal nº 6204 /2007. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de
Segurança MS 134514 SC 2003.013451-4
(TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação:

12/05/2005

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
INABILITAÇÃO DE PROPONENTE -
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALAN

ÇÃO PATRIMONIAL - LICITANTE OPONENTE
PELO SIMPLES - DISPENSA DA
REALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO
COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO
DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE
DA NORMA ATINGIDA PELA
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA
IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA -
SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E
REMESSA DESPROVIDOS. Não se deve
desvirtuar a interpretação do princípio da
vinculação ao instrumento convocatório,
impondo ao administrador o apego à
rigorismos formais exacerbados, a ponto de
afastar possíveis interessados do certame,
limitando a competição e, por conseguinte,
inviabilizando a finalidade precípua da
licitação que é a escolha da contratação
mais vantajosa.



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais proteção das prerrogativas dos administrado.

ACÓRDÃO TCU 357/2015

Data 04/03/2015 **Ementa**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.

DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basililar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública e a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo s simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a administração pública ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligencias.

Tribunal de Contas da União. Plenário

Título ACÓRDÃO TCU 2302/2012

Data 29/08/2012 **Ementa**

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPENSA PELO ENTÃO RELATOR DO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS



INTERESSADAS NESTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE UM DOS CONSÓRCIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO COMUNICAÇÕES.



3-DO PEDIDO

Diante o exposto acima, a lei federal de licitações, decretos e os respeitáveis acórdãos do tribunal de contas da união (TCU) e (TJ) tribunais de justiça apresentado neste ato, sobre o assunto, A empresa BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI, requer que julgue HABILITADA a empresa no certame ou proceda com a revogação do ato, publicando novamente, da mesma forma, logo dê a oportunidade da mesma participar de forma igualitária e impessoal.

O indeferimento deste pela parte do pregoeiro e seu superior hierárquico do certame, estará nos dando a oportunidade em seguida de impetrarmos em jurisdição contenciosa o instrumento, writ, de Mandado de Segurança para anulação do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

BRB SERVIÇO E COMERCIO EIRELI

22.577.254/0001-00

Fortaleza-Ce, 30 de abril de 2021.

Anexado DOCUMENTOS:



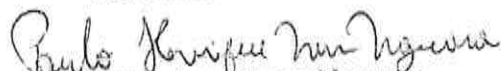


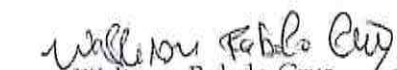
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



E SERVIÇOS LTDA, inscrita com o CNPJ nº 22.336.279/0001-11, motivo: ausência da apresentação da Prova de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67, portanto não atendendo a cláusula 4.3.3 do edital; 14. HENRIQUE CÂNDIDO DE LIMA, inscrita com o CNPJ nº 26.732.680/0001-21, motivos: ausência apresentação ausência da apresentação da Prova de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67, portanto não atendendo a cláusula 4.3.3 do edital, ausência da comprovação na data do certame de possuir responsável técnico junto ao CRA, portanto não atendendo a cláusula 4.3.4 do edital; 15. J. J. LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, inscrita com o CNPJ nº 18.866.411/0001-20, motivos: apresentação de documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: RG e Contrato de proprietário, alvará de funcionamento, inscrição municipal, atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviço com o responsável técnico da empresa, portanto não atendendo à cláusula 24.10 do edital - "Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA)", em falta da certidão de regularidade junto ao CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - CRS, com vencimento em 13/04/2021, portanto não atendendo a cláusula 4.2.5 do edital; 16. BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 22.577.254/0001-00, motivo: ausência da apresentação junto a certidão específica na movimentação referente ao balanço patrimonial protocolado em 26/01/2021 com numeração 21/013.872-6, portanto não sendo acatado pela comissão em virtude de não constar na movimentação da certidão específica, portanto não atendendo a cláusula 4.4.2 do edital. A Comissão Permanente de Licitação, publicará o resultado da fase de julgamento de Habilitação na Imprensa Oficial (D.O.M - Diário Oficial dos Municípios e no D.O.U - Diário Oficial da União) em Jornal de Grande Circulação (Jornal o POVO e/ou Jornal Diário do Nordeste), e no site do Tribunal de Contas do Estado: www.tce.ce.gov.br, e fica aberto prazo recursal referente a fase de julgamento da habilitação, em conformidade o art. 109, inciso I, alínea "a" da lei federal 8.666/93 e suas alterações. A Comissão de Licitação informa aos interessados que irá ACATAR recursos que sejam encaminhados através do e-mail: licitacaomn@outlook.com.br, em virtude ao Decreto Municipal nº 024 de 26 de abril de 2021. Nada mais requerido nem a tratar, Eu, WALISSON RABELO CRUZ, declaro encerrada, e, lavrada a presente ata, que lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.


Aline Brito Nobre
PRESIDENTE DA CPL


Paulo Henrique Nunes Nogueira
MEMBRO DA CPL


Walisson Rabelo Cruz
MEMBRO SUPLENTE DA CPL

